



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.359 - GO (2014/0343831-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **OSMAIR CARDOSO PEREIRA**
ADVOGADOS : **ALESSANDRA REIS E OUTRO(S)**
JÚLIO MARIA REIS
EMBARGADO : **ADM DO BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE OLIVEIRA MARTINS DE ARAÚJO E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO DE SOJA. DEFERIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. REEXAME. SUMULA 7/STJ. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. Inexistência de qualquer hipótese inserta no art. 535 do CPC.
2. O acórdão estadual ao manter a r. sentença que julgou procedente o pedido de sequestro dos grãos, amparou-se na análise dos elementos fático-probatório dos autos. A alteração desse entendimento, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ.
3. Não cabe a análise de afronta a matéria constitucional, ainda que com intuito de prequestionamento.
4. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015(data do julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.359 - GO (2014/0343831-3)

EMBARGANTE : OSMAIR CARDOSO PEREIRA
ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S)
JÚLIO MARIA REIS
EMBARGADO : ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA MARTINS DE ARAÚJO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por OSMAIR CARDOSO PEREIRA em face de decisão deste Relator às fls. 875-880, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

O embargante alega que haveria omissão no *decisum* deste Relator, porque no presente caso trata-se de apelação de ação de sequestro e não de pedido liminar. Afirmar que as questões relativas ao pedido de sequestro de grãos não teriam sido devidamente fundamentadas, "haja vista que o fato de ter ajuizado ação com o fim de anular ou rescindir contrato que ampara essa pretensão acautelatória tem o condão de suspender o feito, infringindo preceitos normativos previstos nos dispositivos constitucionais apontados expressa e taxativamente pelo embargante, sobretudo no que tange à tese de ofensa do art. 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da CF, do presente agravo." (fl. 887). Afirmar, ainda, que caso do recurso especial não for processado de imediato, trará lesão grave e de difícil reparação ao embargado.

Assevera, também, os presentes embargos seriam cabíveis a fim de sanar a omissão relativa à ofensa aos arts. 131, 165 e 458 do CPC, em razão da "rejeição à exceção de suspeição arguida pelos embargantes, bem como sanar o vício de ausência de fundamentação de questões relativas à inconstitucionalidade em decorrência do art. 93, IX, da Constituição Federal." (fl. 888)

Postula o acolhimento dos presentes embargos, para sanar as omissões apontadas.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.359 - GO (2014/0343831-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **OSMAIR CARDOSO PEREIRA**
ADVOGADOS : **ALESSANDRA REIS E OUTRO(S)**
JÚLIO MARIA REIS
EMBARGADO : **ADM DO BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE OLIVEIRA MARTINS DE ARAÚJO E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO DE SOJA. DEFERIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. REEXAME. SUMULA 7/STJ. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. Inexistência de qualquer hipótese inserta no art. 535 do CPC.
2. O acórdão estadual ao manter a r. sentença que julgou procedente o pedido de sequestro dos grãos, amparou-se na análise dos elementos fático-probatório dos autos. A alteração desse entendimento, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ.
3. Não cabe a análise de afronta a matéria constitucional, ainda que com intuito de prequestionamento.
4. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material (EDcl no AgRg no REsp 668.546/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 24/10/2005 p. 188).

Todavia, não é o que se verifica na espécie.

Na realidade, a recorrente maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil a inquinar tal *decisum*.

Desse modo, em homenagem ao princípio da economia processual e autorizado pelo princípio da fungibilidade, recebo os presentes aclaratórios como agravo regimental, o qual passo a analisar.

3. Na espécie, a decisão deste Relator foi clara no tocante à ausência de ofensa dos arts. 131, 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

Demais disso, observa-se dos autos que, mediante convicção formada do exame feito aos elementos fático-probatórios dos autos, o acórdão tratou de forma clara e suficiente a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide. Apenas não foi ao encontro da pretensão do recorrente, o que está longe de significar negativa de prestação jurisdicional.

4. Por outro lado, o Tribunal de origem, ao manter a r. sentença que julgou procedente o pedido de sequestro dos grãos, amparou-se na análise dos elementos fático-probatório dos autos, consoante observa-se do seguinte trecho do acórdão estadual:

[...] quanto aos demais pontos sobre os quais o recorrente entende ter havido omissão (insuficiência do valor da caução e necessidade de suspensão da cautelar), também ficou bastante claro que a sentença não tinha o dever de abordá-los, seja em razão da preclusão quanto à primeira questão, seja porque 'o simples fato de ter sido ajuizada ação com o fim de anular ou rescindir o contrato que ampara esta pretensão acautelatória não tem o condão de suspender automaticamente o feito, e, pelo que consta dos autos, não há nenhum pedido nesse sentido.'

Saliente-se, mais uma vez, que é 'totalmente impertinente ao objeto desta ação a análise da alegação de nulidade do contrato firmado pelas partes, pois isso implicaria o aprofundamento do exame de questão que não é objeto do pedido inicial, incomportável na espécie.'

Com efeito, em se tratando de ação cautelar de sequestro, cabe ao julgador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

avaliar apenas os requisitos necessários ao deferimento da medida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Logo, não há espaço, no âmbito da ação cautelar, para a análise de questões de fundo, tal como a alegação de nulidade contratual, que deve ser avaliada nas vias ordinárias. (fl. 659)

Nesse contexto, a alteração desse entendimento, tal como pretendido, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ.

Ressalta-se que a embargante pode até não concordar com o que foi decidido, mas isso não autoriza a oposição de embargos declaratórios, haja vista a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

5. Outrossim, registra-se que na via especial não cabe a análise de afronta a matéria constitucional, ainda que com intuito de prequestionamento. Nesse sentido os seguintes precedentes: EDcl no REsp 680.385/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 20.03.2006, REsp 1043700/TO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 05.09.2008; AgRg no REsp 977.900/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, , DJe 08.09.2008.

6. Por fim, ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

7. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0343831-3 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 645.359 / GO** **EDcl no**

Números Origem: 200790939681 201403438313 9396814 939681420078090002

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSMAIR CARDOSO PEREIRA
ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S)
JÚLIO MARIA REIS
AGRAVADO : ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA MARTINS DE ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : OSMAIR CARDOSO PEREIRA
ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S)
JÚLIO MARIA REIS
EMBARGADO : ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA MARTINS DE ARAÚJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.